



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 24/07/12

ITEM Nº 66

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

66 TC-003023/026/10

Prefeitura Municipal: Alambari.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Sandro de Jesus de Camargo.

Advogado(s): Marcelo Campos Prestes e Juliano Ramos Teixeira.

Acompanha(m): TC-003023/126/10 e Expediente(s): TC-000601/009/10.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Alambari, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Sorocaba, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 70/71.

Notificado (fls. 75), o responsável apresentou justificativas às fls. 86/109.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: a Lei de Diretrizes Orçamentárias não prescreve critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor. O responsável aduz que providências foram tomadas para a correção do apontamento, conforme cópia do projeto de lei apresentada.

B.1.1.3 - RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: déficit orçamentário com cobertura parcial em superávit financeiro de exercício anterior. Alega que a Administração priorizou, no exercício, os investimentos e, com isso, ocorreram algumas despesas que serão diluídas nos próximos exercícios “cumprindo ao final os ditames legais sobre a responsabilidade e equilíbrio fiscal”.



B.1.2.1 - BALANÇO FINANCEIRO - Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior: falhas na contabilização. O responsável não reconhece as divergências apontadas pela fiscalização.

B.1.5 - DÍVIDA ATIVA: falhas na contabilização. Ressalta que os recebimentos verificados no exercício de 2010 elevaram-se quando comparados ao exercício de 2009 “permitindo concluir que as providências adotadas no exercício – REFIS - Lei Complementar nº 008, de 23 de agosto de 2010, estão repercutindo em situações favoráveis aos cofres públicos”.

B.3.1 - ENSINO E B.3.2 - SAÚDE: valores informados no Sistema Audesp não correspondem aos constatados na fiscalização “in loco”. Argumenta, em síntese, que em relação à segregação de receitas e despesas “estas dependem de todo conjunto de alterações de planejamento e orçamento do município. A partir do apontado, estaremos realizando estas alterações para os próximos planos orçamentários”; sustenta ainda não haver falar em falha grave, visto que o objetivo principal foi o acompanhamento e aplicação dos mínimos constitucionais, que foram cumpridos e superados.

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL: Plano Municipal de Saúde não contém quantitativos físicos e financeiros. Sustenta que o Plano Municipal de Saúde não deve conter cronograma físico ou financeiro por se tratar de planejamento estratégico das ações de saúde, não se configurando como planejamento tático ou operacional, restando estas finalidades para a LDO e LOA.

B.5.1 - ENCARGOS: despesas previdenciárias relativas ao mês-competência dezembro empenhadas no exercício posterior. Aduz que o apontamento decorreu de mero equívoco do servidor responsável pelo setor, já devidamente corrigido.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: falhas nas despesas realizadas sob o regime de adiantamento. O peticionário alega tratar-se de falhas formais que serão devidamente ajustadas.

Despesas com complementação de aposentadoria sem



existência de fundo de previdência e sem contrapartida dos servidores. Anuncia medidas saneadoras com o objetivo de cessar o pagamento de complementação salarial aos aposentados – Lei Complementar nº 014, de 09 de dezembro de 2011.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

ausência de levantamento geral de bens. Informa que o apontamento será saneado.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS:

não observados os ditames da Lei 8.666/93. Assevera que a Prefeitura de Alambari observou o disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93 dando ampla publicidade para o cadastramento dos interessados “permitindo a participação de licitantes inscritos no rol de atividades para as suas contratações e aquisições”; aduz ainda que o parecer jurídico, por eventual descuido, não constou em alguns dos processos, e solicita que a falha seja relevada.

C.1.2 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:

contratação direta de fornecedor de vale alimentação. Aduz que a contratação da empresa Sorovale Administradora de Benefícios e Convênios Ltda, por meio de contrato de afiliação e adesão ao sistema de administração de cartões magnéticos de alimentação, apresentou valor do benefício aos servidores de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais e “considerando que o custo de uma cesta básica de alimentos à época era de R\$ 90,00, podemos afirmar com segurança que os gastos despendidos com o cartão alimentação contratado jamais foi demasiado, capaz de comprometer a contratação”, informa ainda que procedimento licitatório para essa finalidade está sendo elaborado.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

falhas em execução contratual. Em face da contratação firmada com a empresa Construart Construtora e Incorporadora Ltda, para a construção do conjunto aquático, cujo ajuste se deu mediante o Contrato de Repasse firmado junto ao Ministério do Esporte-CT nº 0262773-74/08 (paralizado na época da inspeção “in loco”) o responsável sustenta que a obra aguardava a aprovação emitida pela engenharia da Caixa Econômica Federal para a liberação dos recursos (4ª medição) , uma vez que o Poder Público Conveniado não pode realizar pagamentos sem o desbloqueio do órgão gestor “dessa forma, seguindo o cronograma de execução, de acordo com cada etapa e liberação de recursos a obra foi realizada”. No que tange à contratação da empresa Lexus



Comunicação Ltda. para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria em Comunicação Social, em que a fiscalização questionou a ausência do relatório de atividades, sustenta que, embora não comprovado nos autos do processo licitatório “a empresa em questão prestou satisfatoriamente os serviços contratados, cujas matérias de veiculação de interesse do município foram atendidas pela empresa que prestou toda a assessoria e consultoria que lhes foram propostas pelo município”.

E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

não divulgação dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal em página eletrônica do Município; publicidade precária dos atos administrativos. Argumenta que os equívocos apontados pela fiscalização são passíveis de correição; destacando que se trata de falhas formais.

E.3.1 - QUADRO DE PESSOAL: número elevado de cargos comissionados sem atribuições de direção, chefia e assessoramento. Assevera que o administrador recebeu “tal herança do seu antecessor; que os cargos já existiam desde tempos passados, assim, dada a premência da continuidade do serviço público, a atual administração não teve condições de levar a efeito concurso e nem promover mudanças de grande vulto em seu quadro de pessoal ora existente, pois corria-se o risco de paralisar a atual administração”.

Contratação temporária e terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde.

Aduz que o procedimento se deu por curto lapso temporal e “só ocorreu por extrema necessidade da administração em relação à saúde pública, em decorrência da implantação do PSF-Programa da Saúde da Família, cujo objetivo “saúde pública” está acima de qualquer outro interesse”.

E.4 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES/E.4.1

EXPEDIENTE TC-601/009/10: processo seletivo para contratação de Agentes Comunitários de Saúde - comentado no item E.3.1 - quadro de pessoal.

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

entrega intempestiva dos documentos eletrônicos ao Sistema AUDESP; descumprimento das recomendações exaradas por esta Corte de Contas. O peticionário sustenta que a Administração atendeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

quase à integralidade das recomendações deste Tribunal “restando apenas algumas que já estão em vias de atendimento”.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,95%
DESPESAS COM FUNDEB	99,97%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	61,53%
DESPESAS COM PESSOAL	45,96%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,51%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	6,29%

Subsidiou as presentes contas o Expediente TC- 601/009/10 objeto de comentário no item E.4 do laudo técnico.

ATJ (fls. 113/127) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do município de Alambari.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 0625/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 2160/026/08 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2631/026/07 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,95%
DESPESAS COM FUNDEB	99,97%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	61,53%
DESPESAS COM PESSOAL	45,96%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,51%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	6,29%

Observadas pela Prefeitura Municipal de Alambari as disposições do artigo 212 da Constituição Federal, com a aplicação de 28,95% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nota-se, ainda, o investimento de 61,53% dos valores do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De outro norte, após excluir restos a pagar não liquidados até 31 de janeiro de 2011, a fiscalização apurou a aplicação de 99,97% do total de recursos do Fundeb, em dissonância com a regra disposta no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007; contudo, a falha poderá excepcionalmente ser relevada especialmente porque o excedente aplicado no ensino global, da ordem de R\$ 325.762,67, supera a deficiência de investimentos com valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (R\$ 517,14).

Ressalte-se, todavia, que a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do Fundeb que não tenham guardado rigorosa observância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal, conforme Deliberação proferida nos autos do Processo TC- 024468/026/11.

Com a aplicação de 24,51% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município observou o limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 45,96% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Conforme consignado no item B.4 do relatório, o Executivo não possuía saldo de Precatórios, inexistindo, pois, pendências relativas ao passivo judicial.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 429, de 04 de junho de 2008; os autos também apontam para regular recolhimento dos encargos sociais.

Em relação aos indicativos contábeis observa-se que a execução orçamentária apresentou déficit de 6,29%, correspondente a R\$ 640.838,10, resultado parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 149.374,85); demais, nota-se que o Município realizou investimentos correspondentes a 13,74% da receita corrente líquida.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados, em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.

O responsável anunciou a adoção de providências ante o questionado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; B.5.1 - empenho de despesas previdenciárias; B.5.3 - despesas sob o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime de adiantamento e complementação de aposentadorias e B.6 - bens patrimoniais; medidas que serão verificadas pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Sorocaba, mediante ofício, recomendará ao Executivo a adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens B.1.2.1 - falhas na contabilização - balanço financeiro; B.1.5 - dívida ativa; B.3.1 - B.3.2 - valores informados ao Sistema AudeSP - ensino e saúde; B.3.2.2 - Plano Municipal de Saúde; C.1 - formalização de licitações e contratos; C.1.2 - dispensas de licitação; C.2.3 - execução contratual; E.1 - divulgação dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal e publicidade dos atos administrativos; E.3.1 - quadro de pessoal e E.5 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Alambari, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM